



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210210 - SP (2025/0011235-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FABIO PIRES DE MORAIS
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (417,977 KG DE MASSA LÍQUIDA DE MACONHA). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADES. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR INDEVIDAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210210 - SP (2025/0011235-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FABIO PIRES DE MORAIS
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (417,977 KG DE MASSA LÍQUIDA DE MACONHA). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADES. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR INDEVIDAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Sexta Turma o agravo regimental de FABIO PIRES DE MORAIS contra a decisão do Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte Superior, que não conheceu do recurso em *habeas corpus* (fls. 64/65), em que se buscava o trancamento da ação penal.

Neste recurso, a defesa reafirma que a prova da materialidade do delito é ilícita, pois obtida mediante violação de domicílio. Argumenta que os policiais realizaram buscas pessoal e veicular no agravante e, mesmo não encontrado nenhum material ilícito, ingressaram em sua residência sem o seu consentimento.

Sustenta que a *impossibilidade de reiteração está prevista apenas nas hipóteses em que a matéria já tenha sido exaurida, ou seja, já tenha sido analisada de maneira substancial e definitiva. Não é o caso presente, pois, como já mencionado, o HC 967.370/SP foi apenas indeferido liminarmente e não passou pela análise do mérito. Sendo assim, a repetição do pleito em face de nova fundamentação não configura obstrução ao direito de acesso à justiça* (fl. 113).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo

pela Sexta Turma para *apreciar a questão de forma pormenorizada e conceder ao agravante o direito que lhe é devido* (fl. 115).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a decisão atacada se revela consentânea com a jurisprudência deste Superior Tribunal, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 106/107 – grifo nosso):

[...]

O recurso não comporta conhecimento.

A matéria aqui suscitada é também objeto, nesta Corte, do HC n. 967.370/SP. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, a obstar o prosseguimento do feito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MERA REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 915483-PR. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

III- Não há manifesta ilegalidade ou teratologia identificadas.

IV- É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 921.248/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço do presente Recurso em *Habeas Corpus*.

[...]

Com efeito, diferentemente do que afirmou a defesa, o *Habeas Corpus* n. 967.370/SP julgou o mérito da tese de violação de domicílio, deixando de manifestar-se quanto às teses de nulidades das buscas pessoal e veicular, pelo fato de não terem sido analisadas pelo Tribunal de origem, o que impede a análise direta por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Quanto à alegada violação de domicílio, consta do HC n. 967.370/SP o seguinte (fls. 54/56 dos autos do referido writ – grifo nosso):

[...]

Por sua vez, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, *[o] trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano* (AgRg no RHC n. 179.279/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 15/12/2023).

No caso em análise, ao afastar a tese preliminar de nulidade da prova da materialidade do delito decorrente de violação de domicílio aventada pela defesa, esclareceu o Tribunal de origem que *havia justa causa para que os policiais civis ingressassem no imóvel, tendo em vista a existência de investigação prévia pela prática de tráfico de drogas e de denúncia anônima indicando que o veículo do paciente era utilizado para o tráfico. Na ocasião dos fatos, cientes desse contexto, os policiais dirigiram-se até o endereço do paciente e ao se aproximar avistaram-no embarcado em um veículo, razão pela qual deliberaram abordá-lo. Instado, o paciente não ofereceu resistência, conduzindo os policiais a uma casa em construção, onde os entorpecentes foram localizados e apreendidos (fl. 19). No imóvel foram apreendidos 417,977 kg (massa líquida) de maconha; duas balanças de precisão; fitas para o embalo de entorpecentes; e sacos de lixo (fl. 16).*

Vê-se que as circunstâncias que antecederam o ingresso dos agentes de polícia evidenciaram de maneira objetiva a probabilidade de ocorrência de crime permanente, exigindo urgência da ação policial, de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio.

Com efeito, não prospera a alegação da defesa de falta de justa causa para a ação penal, na medida em que *há indícios suficientes de autoria e materialidade para a continuidade da persecução penal, não sendo possível, neste momento processual, determinar o trancamento da ação penal em virtude de não ter ficado demonstrada de forma cabal a suposta violação de domicílio do recorrente* (AgRg no AgRg no RHC n. 160.884/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 20/6/2022).

Nessa ordem de ideias, reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão recorrido exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus* (e seu respectivo recurso), **devendo ocorrer na instrução processual ainda em curso**, como destacou o Tribunal *a quo* (fl. 22).

Além disso, os agentes responsáveis pelo flagrante informaram que o imóvel em construção, onde a substância entorpecente foi apreendida, não estava habitado (fls. 26 e 28), sendo utilizado, portanto, apenas como depósito para a expressiva quantidade de droga apreendida (417,977 kg de massa líquida de maconha).

Ora, nos termos da norma infraconstitucional de regência, o § 4º do art. 150 do Código Penal, o vocábulo "casa" é assim determinável (grifo nosso):

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Da exegese da norma supra registre-se que o *factum* da natureza da

propriedade é de fundamental importância, porque **imóvel inabitado não se subsume à previsão legal ou constitucional**, porquanto não se faz previsto o crime de entrada ou de permanência em imóvel ou propriedade que **não** se caracterize como residência, isto é, na espécie, conforme destacado pela Corte local, as provas constantes no processo foram obtidas de forma lícita, **não** havendo falar em violação de domicílio, pois o *paciente estava em um imóvel desabitado quando foi surpreendido com a chegada dos policiais, onde foi flagrado na posse de uma arma de fogo, não abarcado, portanto, pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio* (AgRg no HC n. 873.670/AL, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/2/2024).

[...]

Nesse contexto, verifica-se que o mérito da tese de ilicitude da prova obtida mediante violação de domicílio foi devidamente analisado no *writ* conexo, não cabendo novo exame no presente recurso, pois se trata de mera reiteração de pedido, o que não é admitido por esta Corte

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 210.210 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0011235-8

Número de Origem:

00006139320248260514 15019903220248260544 22776853120248260000 6139320248260514
613932024826051415019903220248260544

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO PIRES DE MORAIS

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO PIRES DE MORAIS

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025